

OS REFLEXOS DO ANTROPOCENTRISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Aline Bento Lima Rodrigues
Douglas Willians da Silva dos Santos*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo discutir a influência da cultura antropocêntrica tanto na condição jurídica dos animais como no tratamento que recebem dos seres humanos. Em primeiro momento serão explanadas as questões relacionadas ao status jurídico dos animais no direito brasileiro e a possibilidade dos mesmos serem considerados entes despersonalizados para que lhes seja atribuído o direito de representação processual. Além disso, serão retratadas duas das ações mais comuns de crueldade contra animais domésticos praticadas por seres humanos e o motivo pelo qual se faz necessário que a justiça brasileira atue mais significativamente nas causas animais. Por fim, destacam-se alguns casos de crueldade contra animais que geraram repercussão nacional e repúdio da população brasileira, devido à total perda de civilidade por parte de alguns seres humanos.

PALAVRA-CHAVE: Antropocentrismo; Status jurídico dos animais; Crueldade contra animais.

ABSTRACT: This article aims to discuss the influence of anthropocentric culture both on the legal condition of animals and on the treatment they receive from humans. Firstly, the questions related to the juridical status of animals in Brazilian law will be explained and the possibility of them being considered depersonalized entities to be granted the right of procedural representation. In addition, two of the most common actions of cruelty to domestic animals practiced by humans will be portrayed and the reason why Brazilian justice needs to act more significantly on animal causes. Finally, there are some cases of animal cruelty that generated national repercussion and repudiation of the Brazilian population, due to the total loss of civility on the part of some human beings.

KEY-WORDS: Anthropocentrism; Legal status of animals; Cruelty to animals.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos o antropocentrismo foi fator predominante na sociedade. A espécie humana sempre foi enaltecida diante da irracionalidade

dos animais não-humanos, ou seja, o homem sempre esteve no centro do universo como espécie superior e conseqüentemente sobreveio a dominância sob os animais, trazendo a ideia de que os mesmos são máquinas desprovidas de racionalidade e sentimentos.

Assim, com o passar do tempo e a evolução da humanidade, a ideia de que os sentimentos são apenas privilégio dos seres humanos foi desconstruída, visto que a senciência animal, isto é, a capacidade de sentir dos animais foi comprovada cientificamente, demonstrando que assim como os seres humanos, eles também podem sentir dor, fome, sede, frio, entre outros.

Mesmo diante de tal reconhecimento, ainda restam traços do antropocentrismo na atualidade, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos dos animais. Esses traços ainda assolam a convivência pacífica entre ambas as espécies, fazendo com que os animais sejam abandonados e mau tratados por pessoas que se julgam racionais.

Portanto, o primeiro capítulo deste trabalho tratará da condição dos animais no direito, isto é, os três status jurídicos que lhes podem ser atribuídos e as diferenças existentes entre os mesmos, trazendo uma reflexão sobre a posição em que os animais se encontram no direito brasileiro nos dias atuais.

Já no segundo capítulo, será explorada a possibilidade dos animais serem considerados entes despersonalizados, ou seja, nem coisas, nem sujeitos de direitos, sendo a eles atribuídos alguns direitos fundamentais e a capacidade de serem representados judicialmente nos casos em que tais direitos forem violados, independente dos interesses dos seres humanos.

O terceiro capítulo, por sua vez, demonstrará ações antrópicas de crueldade contra os animais como consequência da visão antropocêntrica, e de que forma essas ações podem afetar negativamente a vida dos animais e do próprio ser humano, visto que, tais atos de crueldade podem desumanizar a sociedade, acarretando danos irreparáveis. Por fim, serão expostos alguns casos reais que, de certa forma, causaram repúdio em parte da população brasileira que pede uma justiça mais severa para a prática de maus tratos contra animais, diante da banalização do referido crime.

2 METODOLOGIA

Para a produção do presente artigo foi realizada pesquisa de forma dedutiva e revisão bibliográfica, bem como consulta à artigos científicos e à legislação nacional em vigor, sempre pautada nos direitos fundamentais dos animais e na forma como são tratados pelos seres humanos, possibilitando chegar a conclusões lógicas e formais relacionadas ao tema em comento.

3 ANIMAIS: COISAS, SERES SENCIENTES OU SUJEITOS DE DIREITO?

Os animais desde sempre foram considerados coisas e tiveram suas finalidades pautadas na servidão aos seres humanos, seja como alimento, como força de trabalho, como entretenimento ou até mesmo como companhia. Dessa forma, o antropocentrismo está enraizado na sociedade por eras, colocando os seres vivos em uma espécie de pirâmide, a qual os seres humanos lideram o topo e os animais ficam abaixo na hierarquia, estabelecendo um humanismo absoluto.

Todavia, se tratando de fatores biológicos, a teoria evolucionista de Darwin demonstra a igualdade entre os seres vivos, revelando uma falha grotesca no referido sistema filosófico, conforme aduz André Luís de Lima Carvalho:

[...] todas as espécies existentes – caramujos e baleias, amendoeiras e jacarés, amebas e leões, águias e seres humanos – têm uma origem comum, ou seja, derivam de um mesmo ancestral único, somos remetidos a uma noção de parentesco universal. Algumas espécies são mais proximamente aparentadas entre si, mas em diferentes graus todos os seres vivos nutrem alguma relação de parentesco uns com os outros. Com um pouco de licença poética, poderíamos afirmar que o ser humano se encontra, assim, irmanado com todos os demais seres vivos em uma única e ‘grande família’, sendo os animais nossos parentes mais próximos, dentre eles os mamíferos, e entre estes, os primatas.¹

Portanto, de acordo com o autor, todos os seres vivos estão incluídos em uma grande rede, interligados pelo grau de parentesco, isto é, todos são animais, porém, com algumas diferenças, sendo a racionalidade uma delas. Essa mesma racionalidade torna-se subterfúgio para que o ser humano afirme sua superioridade sobre todas as espécies. Contudo, a teoria Darwinista desaprova tal intitulação, deixando claro que as diferenças não alteram os fatos.

Mesmo com a ascensão da teoria evolucionista de Darwin, os traços do antropocentrismo ainda são predominantes na sociedade o que fomenta a ideologia especista. Assim, no Brasil os animais continuam a ser tratados como coisas pelos seres humanos, ou seja, como uma propriedade privada

³CARVALHO, Andre Luis de Lima. **Mentes Humanas, Mentes Animais e a Comunidade Moral: o darwinismo e a questão (zoo) ética.** *Jornal Biosferas - UNESP*, ISSN-e: 2446-7642. Disponível em: < <http://www.rc.unesp.br/biosferas>>. Acesso em: 18.nov.2019

de livre disposição, utilização e gozo. Este status de coisas conferido aos animais não se deve aos indivíduos da sociedade, mas sim à posituação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme aduz o artigo 82, do Código Civil de 2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Contudo, se faz necessário entender a diferença conceitual entre coisas e pessoas na acepção jurídica. Como acima mencionado, os animais foram taxados pelo Código Civil brasileiro como bens. Segundo Silvio Rodrigues, bens “são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio.”²

Já para o civilista Fabio Ulhoa Coelho, “Coisa é tudo que existe além dos sujeitos de direito; se tem valor econômico, isto é, quantificável em dinheiro, é chamada de bem”.³ Ainda segundo o autor, “bem é tudo o que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, precificado, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária”.⁴

Portanto, de acordo com os autores acima relacionados, os animais estão equiparados a objetos, ou seja, a propriedades, visto que o Código Civil brasileiro afirma tal preceito, conferindo aos animais caráter patrimonialista e natureza jurídica de bens, assim, afasta os animais não-humanos de quaisquer considerações, sejam elas jurídicas, morais ou éticas.

Saindo do conceito básico de coisa, é preciso definir também o conceito de pessoa. Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro traz a definição de pessoa no contexto jurídico:

[...] pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica. No direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico, mas, além dos homens, são também dotadas de personalidade certas organizações ou coletividade, que tendem à consecução de fins comuns.

Dessa forma, para o doutrinador não há qualquer distinção entre pessoa e sujeito de direito. Assim, somente aquele que possui personalidade,

⁴RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 5, p. 3. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral, p. 603. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral, p. 603. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

no caso a pessoa, pode ser considerado sujeito de direito e como os animais não possuem atributos de persona, isto é, personalidade natural ou jurídica, os mesmos continuam a fazer parte do regime das coisas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que o Código Civil de 2002 dê um tratamento de coisa aos animais, classificando-os como bens de interesse meramente patrimonial, os mesmos ganharam proteção contra atos de crueldade no texto normativo da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, § 1º, VII, que preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O referido artigo, por sua vez, traz alguma proteção aos animais depois de longos anos de total submissão a maus tratos praticados pelos seres humanos. O dispositivo postulou o cuidado para com as espécies, exigindo práticas que não coloquem em risco a função ecológica do meio ambiente, que preservem a diversidade e deixem de submeter os animais à crueldade.

O dispositivo traz também a ideia de que o meio ambiente possui natureza jurídica de bem difuso, conforme o entendimento de Teresa Cristina de Deus:

[...] alguns bens jurídicos poderão ou não assumir a mesma natureza jurídica do bem ambiental constitucional, dependendo de tais bens serem ou não elementos fundamentais para a composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conseqüentemente, quando um bem jurídico apresentar a natureza jurídica de bem ambiental, este automaticamente assumirá a natureza jurídica de bem difuso. (DEUS, 2003 *apud* VASCONCELOS, 2015).⁵

⁵VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **Natureza jurídica do bem ambiental**. Revista Âmbito Jurídico, ISSN-e: 1518-0360. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>>. Acesso em: 21.nov.2019

Dessa forma, o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, atribui natureza jurídica de bem difuso ao meio ambiente, isto é, um bem com interesses juridicamente reconhecidos, diante de uma pluralidade abstrata de sujeitos. Assim, sendo os animais parte constituinte do meio ambiente, também deveriam possuir a mesma natureza, não devendo os mesmos serem considerados como propriedade particular do homem, mas sim serem protegidos tanto pelo poder público, como pela coletividade.

O dispositivo supramencionado também reconhece expressamente a senciência animal, ou seja, a capacidade que os animais tem de sentir fome, sede, frio, dor, alegria, entre outros sentimentos compatíveis com os dos seres humanos. Este fato já foi comprovado cientificamente por estudiosos da área, conforme aduz Vânia Tuglio:

É que tanto os homens quanto os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro. No tronco encefálico dos mamíferos há de ser ressaltada a atuação do sistema ativador reticular ascendente (SARA), que faz a passagem pelo tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade geral (dor, pressão, calor etc), da visão do que está ocorrendo (através do nervo óptico), dos estímulos sonoros (via nervo vestibulococlear) e dos estímulos da sensibilidade geral da cabeça (via nervo trigêmeo).⁶

Portanto, a autora conclui que os animais possuem o mesmo sistema nervoso dos seres humanos no que se refere à percepção de sensações, ou seja, a identificação de situações do meio em que vive, fazendo com que seu cérebro elabore respostas a essas situações. Assim, os animais, anatomicamente falando, equiparam-se ao ser humano, podendo sentir através de estímulos e, dessa forma, expressar as mais diversas emoções

Todavia, a senciência animal já era debatida antes mesmo da positividade das normas que compreendem tal aspecto. A discussão é antiga, mas somente ganhou destaque nos últimos anos devido à polemização dos maus tratos. O assunto foi muito abordado na filosofia clássica, dividindo opiniões entre grandes pensadores como Descartes e Voltaire. Ambos tiveram papel importante na construção da ideologia que se tem atualmente sobre os ani-

⁶TUGLIO, Vânia. **Espetáculos públicos e exibição de animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 235. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250>>. Acesso em: 21.nov.2019

mais, seja ela positiva ou negativa.

Nessa seara, Samylla Mól e Renato Venâncio destacam o pensamento de René Descartes acerca da senciência animal:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão [...].⁷

Denota-se que o pensador equipara o animal a uma máquina, isto é, um objeto desprovido de qualquer sentimento e incapaz de expressar emoções. Destarte, o pensamento cartesiano possui um viés antropocêntrico que se propaga até os dias atuais, tendo em vista a quantidade exorbitante de animais abandonado e mau tratados no mundo.

Contudo, François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire, outro grande pensador da filosofia clássica, diante da ideologia especista de René Descartes se viu obrigado a tecer uma crítica indo contra os argumentos de seu contrerrâneo, dizendo:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo

⁷MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 15. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002 apud BARBOSA, 2016).⁸

Dessa forma, as palavras de Voltaire demonstram que já naquela época existiam pensadores adeptos a teoria de que os animais são seres sensíveis, ou seja, capazes de sentir tudo o que está a sua volta. O pensador acreditava que, por terem os animais os mesmos órgãos que os seres humanos, poderiam sofrer da mesma forma. Essa visão biocêntrica, que leva em consideração a importância das duas espécies de animais e que tira o homem do centro do universo, deixou traços importantes na sociedade, tendo em vista a quantidade de pessoas que tratam os animais com respeito e de forma digna nos dias atuais.

De fato, é necessário se dedicar ao estudo da filosofia clássica, pois a partir dele foram construídas correntes de pensamento que levam tanto ao antropocentrismo como ao abolicionismo animal que, de certa forma, influenciam o trato jurídico dado à proteção dos animais.

Assim, no que tange ao reconhecimento da sensibilidade dos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode-se mencionar o Projeto de Lei nº 351/2015, o qual foi proposto com o objetivo de retirar os animais do regime das coisas alterando a redação do artigo 82, que os intitula como bens móveis passíveis de apropriação, reconhecendo assim que os mesmos não devem ser equiparados a objetos. O projeto retromencionado foi aprovado pelo plenário, mas ainda não entrou em vigor.⁹

Observa-se que a natureza jurídica dos animais é controversa quando se coloca em análise a legislação brasileira, havendo assim uma discrepância entre dispositivos. Enquanto o artigo 82 do Código Civil de 2002¹⁰ integra os animais ao regime das coisas, ou seja, trata-os como bens jurídicos, equiparando-os a bens móveis semoventes como um carro, por exemplo, o artigo 225, § 1, VII da Constituição Federal de 1988¹¹, impõe limites ao direito de

⁸BARBOSA, Márcio Cândido. **A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos**. Revista Saber Acadêmico, ISSN-e: 1980-5950. Vol. 22, p. 160. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id_revista=19#>. Acesso em: 23.nov.2019

⁹SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 23.nov.2019

¹⁰**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹¹**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

propriedade do ser humano, proibindo quaisquer atos de crueldade contra os mesmos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 vai contra os preceitos do Código Civil de 2002 no que tange aos direitos dos animais, uma vez que, reconhece expressamente que os animais não são objetos inanimados, mas sim seres dotados de sensibilidade como qualquer ser humano. Porém, sendo a Constituição Federal de 1988 a Lei Maior no País, deveria prevalecer o que nela está disposto, mas na realidade não é o que acontece.

Ante todo o exposto, conclui-se que os animais necessitam de ter uma natureza jurídica definida, ou seja, atribuir-lhes um status jurídico e, tendo sua sensibilidade devidamente comprovada fica então alguns questionamentos: são eles coisas ou sujeitos de direito? Seria possível não ser uma coisa nem outra, isto é, exercer um status jurídico intermediário? E é exatamente essa possibilidade que será tratada no próximo capítulo.

4 OS ANIMAIS COMO ENTES DESPERSONALIZADOS

Diante da incongruência no ordenamento jurídico brasileiro, sendo os animais considerados coisas, mas também protegidos contra atos de crueldade pela Lei Maior devem-se abrir novos caminhos, ou seja, novas possibilidades de condição jurídica para os animais, visto que, não é cabível enquadrá-los como coisas nos dias atuais, dadas as circunstâncias de sua sensibilidade comprovada, bem como não há possibilidade, no momento, de atribuir-lhes direitos de persona tornando-os sujeitos de direito.

Deste modo, estudiosos da área de Direito Animal defendem a possibilidade dos animais serem inseridos na categoria de entes despersonalizados não humanos, devido a grande necessidade de garantir a defesa de seus interesses. Sendo assim, seriam eles somente titulares de direitos e não de deveres, tendo em vista que a pessoa natural ou jurídica possui tanto direitos como obrigações, destarte, afastaria dos animais o conceito de pessoa, o qual é restritivo aos seres humanos.

Nessa perspectiva, o autor Daniel Braga Lourenço salienta uma das formas que a intitulação de ente despersonalizado poderia beneficiar os animais não-humanos: “A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da adequação típica do animal na categoria de pessoa para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais”.¹²

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

¹⁴LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas, p. 510. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

Portanto, o reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não humanos os colocaria em uma posição entre coisas e pessoas, dando-lhes a oportunidade de terem uma defesa processual adequada e, mesmo não obtendo personalidade jurídica poderiam se utilizar de instrumentos jurídicos para garantir seus direitos fundamentais, isto é, um mínimo existencial.

A referida defesa pode ocorrer de duas formas, como substituição ou representação processual. Na substituição, ou legitimação extraordinária, o substituto age em nome próprio, defendendo os interesses do animal, uma vez que, o mesmo não possui condições de acionar o judiciário por questões óbvias. Estes substitutos poderão ser tanto o Ministério Público como Organizações de Proteção Animal.¹³ Assim, para que ocorra a substituição processual, se faz necessário que a mesma seja autorizada por lei, conforme o exposto no artigo 18º do Código de Processo Civil de 2015.¹⁴

Neste contexto, pode-se citar um substituto processual legitimado e que tem autorização expressa para defender os direitos dos animais, que é o Ministério Público. Dessa forma, Laerte Fernando Levai, ressalta as atribuições do referido órgão no que tange a defesa dos direitos dos animais:

Cabe principalmente ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir. Os instrumentos legais da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil, somados à possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou de expedir Recomendação, surtem bons efeitos preventivos, reparatórios e pedagógicos. No âmbito penal, caso o fato já se tenha consumado, propostas de transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, mediante atividades ressocializadoras e/ou educativas, podem contribuir para que a conscientização do infrator. O essencial, seja como for, é atribuir aos animais a condição de seres sensíveis, cujos interesses são representados em juízo pelo promotor de Justiça,

¹³LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Questões atuais sobre a substituição processual**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, p. 93-94. Vol. 74, n. 3. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/5423>>. Acesso em: 24.nov.2019

¹⁴**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

mediante substituição processual.¹⁵

Atinente às suas atribuições, o Ministério Público poderá atuar como substituto processual sempre que houver ofensa e violação de algum direito fundamental de um animal, utilizando todos os instrumentos judiciais de que o órgão dispõe, como a Ação Civil Pública e abertura de inquérito para investigação, por exemplo. Essa atuação só se dá devido a Lei nº 24.645/34 que assegura aos animais serem assistidos em juízo pelo parquet, conforme assevera o § 3º, do artigo 2º, da mesma lei.¹⁶

Já a representação como forma de defesa dos direitos dos animais, diferentemente da substituição processual, o representante não atua na lide em nome próprio, mas sim em nome de outrem, isto é, do titular do direito a que se propôs defender, assim, a pessoa simplesmente estará representando o animal pelo fato do mesmo não possuir capacidade postulatória, tomando seu lugar na relação jurídica no intuito de defender seus interesses.¹⁷

Portanto, inserindo os animais na categoria de entes despersonalizados, seus direitos fundamentais poderiam ser garantidos por qualquer pessoa seja ela natural ou jurídica, ou seja, o animal teria a capacidade de se tornar parte no processo, sendo ele representado por um tutor, assim como funciona com as massas falidas, condomínios e espólio, por exemplo.

Segundo Elpídio Donizetti, estes entes despersonalizados não se classificam como pessoas, mas foram contempladas com a capacidade processual, assim, quaisquer resquícios de direito substancial encontrado em qualquer entidade, poderá lhe ser atribuído o direito de figurar como parte em um processo.¹⁸ Assim, levando em consideração os argumentos do autor, fica o questionamento: é justo que massas falidas, condomínios e espólio, sendo eles bens imateriais, tenham o direito de serem representados em juízo e os animais não? Falta bom senso por parte do poder legislativo para resolver essa questão.

Nesse diapasão, o Senado Federal começa a se atentar à situação,

¹⁵LEVAL, Laerte Fernando. *Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica*. Revista Brasileira de Direito Animal, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 179-180. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 24.nov.2019

¹⁶Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratamentos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Parágrafo 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

¹⁷FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. *Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito*. Revista brasileira de direito animal, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 8, nº 14, p. 115-116. Salvador: Evolução, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>>. Acesso em: 24.nov.2019

180 DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, p. 110. São Paulo: Atlas, 2013

uma vez que, foi aprovado pelo plenário o Projeto de Lei nº 27/2018, o qual tem por objetivo retirar os animais do status jurídico de coisa e atribuir a eles natureza jurídica *sui generis*, considerando-os entes despersonalizados.

Ante todo o exposto conclui-se que, atribuir aos animais status jurídico de entes despersonalizados se tornou a melhor alternativa para que não sejam mais considerados bens de interesse meramente patrimonial. Assim, o objetivo não é atribuir direitos de pessoa aos animais, mas sim alguns direitos fundamentais para que possam ter uma vida digna sem abandono, maus-tratos e outras atrocidades, pois caso continuem a ser tratados como coisas, vai chegar uma hora que os centros urbanos estarão abarrotados de animais abandonados, mais do que já estão e a onda de maus-tratos será tão grande que o ser humano pode acabar perdendo a humanidade que ainda lhe resta.

5 PRÁTICAS DE ABANDONO E MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

O abandono de animais no Brasil vem crescendo a cada dia e nada mais é do que o reflexo da cultura antropocêntrica na sociedade que insiste em tratar os animais como objetos, por se acharem seres superiores. O crescimento da população de animais abandonados nas ruas é alarmante e só demonstram ainda mais que alguns só vieram ao mundo para sofrer nas mãos dos homens.

Se tratando de números indicativos, a Organização Mundial de Saúde (OMS), afirma que:

De acordo com o levantamento feito pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2014, somente no Brasil, cerca de 30 milhões de animais estão abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Em grandes metrópoles, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados.¹⁹

Percebe-se que o número de animais em vias públicas é exorbitante, isso se torna um problema não só para os animais como também para o meio ambiente equilibrado e os seres humanos, visto que com tantos animais soltos nas ruas, maior é o risco de transmissão de zoonoses, de acidentes de trânsito, entre outros problemas. A transmissão de zoonoses, por mais que não pareça, coloca a sociedade em risco, uma vez que, são doenças de difícil tratamento, trata-se de uma questão de saúde pública.

¹⁹Assessoria de Comunicação do CFMV. **Dia Nacional dos Animais conscientiza sobre a importância do bem-estar animal como direito**, 2019. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6022/secao/6>>. Acesso em: 25.nov.2019

A transmissão de zoonoses, por mais que não pareça, coloca a sociedade em risco, uma vez que, são doenças de difícil tratamento. Pode-se dizer que a culpa de tudo isso é única e exclusivamente do homem, até porque os animais não devem ser culpados por serem abandonados, pois como são domésticos deveriam ser bem cuidados e não jogados nas ruas para colocar em risco tanto suas vidas como a vida do próprio ser humano.²⁰

O abandono pode ocorrer por diversos motivos, entre eles estão, a comercialização descontrolada de animais, a falta de recursos financeiros, pelo animal estar velho, doente ou com problemas comportamentais, entre outros fatores. Destarte, a principal causa do abandono de animais nas ruas, é a irresponsabilidade do ser humano.

Assim, ao comprar um animal de raça a pessoa está contribuindo para o crescimento do número de abandonos, uma vez que, deixa de adotar um animal da rua que precisa de ajuda. Comprando esses animais, a pessoa também pode estar contribuindo para os maus-tratos de animais, os quais são, na maioria das vezes, presos em cativeiros clandestinos com uma única finalidade, a de procriar.

Neste contexto, Kalleo Coura expõe em detalhes a horrível cena que presenciou ao chegar em um canil clandestino:

Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendes-se à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali. Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow-chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior – muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.²¹

Diante deste terrível cenário, observa-se a crueldade com que os ani-

²⁰VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 61-62. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/328>>. Acesso em: 25.out.2019

²¹COURA, Kalleo. A crueldade das fábricas de filhotes. **Revista VEJA**, ISSN 0100-7122. Editora: Abril, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 26.out.2019

mais de cativeiro são tratados, vivem em condições desumanas sem qualquer chance de uma vida digna, só estão vivos porque geram lucro aos proprietários. Dessa forma, tanto aqueles que comercializam animais, quanto aqueles que compram, contribuem direta ou indiretamente para o sofrimento dos animais que se encontram em tal situação.

A população necessita de uma educação ambiental voltada para a guarda responsável, é preciso que o governo tome a iniciativa de criar campanhas neste sentido, visto que, o abandono é ato corriqueiro no Brasil e isso tem que ser amenizado. As referidas campanhas devem ter como público alvo as crianças e jovens, pois aprendendo desde cedo a ter compaixão por outras espécies, futuramente serão adultos melhores que irão respeitar seus semelhantes.²²

Entretanto, o instituto da guarda responsável não está somente relacionado ao não abandono. O animal por estar sob tutela de uma pessoa depende dele para tudo, portanto, necessita de cuidados especiais. Um guardião responsável alimenta bem o seu animal, fornece tratamento veterinário, o abriga do mau tempo, deixando-o livre para se locomover, ou seja, não o deixa preso e acorrentado.²³ Dessa forma, não basta apenas ser proprietário, tem que ser um guardião.

O instituto da guarda responsável é de fundamental importância no controle do crescimento de abandonos no País. Somente quando as pessoas estiverem cientes dos fatores que devem analisar antes de se adotar um animal, é que essa prática será menos constante no Brasil. Entretanto, o que se vê são as Organizações de Proteção Animal tomando a iniciativa e não o Poder Público que, por muitas vezes, se exime da responsabilidade.

Nesse espeque, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), traz alguns fatores que devem ser analisados antes de se adotar um animal:

- a) Ao decidir-se por acolher um animal, tenha em mente que ele viverá cerca de doze anos, ou mais, e que necessitará de seus cuidados, independentemente das mudanças que sua vida venha a sofrer no decorrer desse período; b) Prefira sempre adotar a comprar um animal. Ao adotar um animal, luta-se não só contra o abandono, mas contra o comércio de animais praticado por criadores, que se perfaz à custa de extrema crueldade. É preciso ter consciência de que adquirir um animal de criador implica, necessariamente, patrocinar o abusivo comércio de animais; c) Certifique-se de que poderá cuidar do animal durante o período de férias e no decorrer de

²²MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 45. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014

²³MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 43-44. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014

feriados; d) Escolha o animal que possua características de comportamento e de tamanho condizentes com o espaço de que dispõe e com os seus próprios hábitos; [...].²⁴

Portanto, a partir do momento que a pessoa analisa todos estes fatores antes de comprar ou adotar um animal, ela já começa a exercer a guarda responsável, uma vez que, está ciente tanto das suas limitações como as do animal. O guardião também deve estar ciente de que a partir do momento da adoção, ele terá o dever de zelar por aquela vida dotada de sensibilidade, que dependerá dele pelo resto de sua curta vida.

Além do abandono, alguns animais também sofrem maus-tratos, geralmente são espancados, mutilados, os deixam passar fome e sede ou até mesmo lhes omitem tratamento veterinário quando estão doentes. São casos que deixam algumas pessoas estarecidas e se perguntando onde foi parar a humanidade de certas pessoas que agem com tamanha crueldade? O que leva um ser humano que se julga racional, cometer atos tão bárbaros? Tais questionamentos levam a crer que, se a pessoa teve a capacidade de fazer isso com um animal indefeso, poderá fazer o mesmo com seu semelhante.

Nesse sentido, pode-se citar como exemplo um caso recente de maus-tratos ocorrido no ano de 2018:

[...] o caso da execução cruel a que fora submetido um cachorro, que foi espancado com um cabo de vassoura e, em seguida, envenenado por um segurança do Carrefour de Osasco, na Região Metropolitana de São Paulo, no dia 28 de novembro, fato que causou comoção entre nas redes sociais. A violenta morte do animal causou revolta e manifestações de repúdio e a rede de supermercados viu-se obrigada a publicar nota informando que repudia veemente qualquer tipo de maus-tratos e preventivamente afastou a equipe responsável pela segurança do local no dia da ocorrência até que a rigorosa apuração em curso seja concluída e as devidas providências adotadas. [...].²⁵

No Brasil, a impunidade diante de tais atitudes gera indignação, consideradas como crime de baixo potencial ofensivo. As penas contra maus-tratos são muito brandas, todavia o caso relatado acima inspirou a criação do Projeto de Lei nº 3.676/2012, o qual tem por objetivo elevar a pena àqueles que cometerem tal crime, podendo chegar até oito anos de reclusão. Todavia,

²⁴ORLANDO, Vanice Teixeira. **Guarda Responsável**. União Internacional Protetora dos animais, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 26.nov.2019

²⁵SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 26.nov.2019

o referido projeto ainda se encontra em tramitação.²⁶

Insta salientar que, a prática de maus-tratos configura crime ambiental, conforme artigo 32, § 2 da Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais):

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de três meses a um ano de prisão e multa.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Portanto, observa-se que as práticas de abandono e maus-tratos no Brasil são corriqueiras, porém, o crime de maus-tratos ainda se consegue punir o agressor através do judiciário, já o crime de abandono se torna uma tarefa difícil de identificar a pessoa que praticou o ato, visto que, não há evidências suficientes para abrir inquérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, é possível perceber que as raízes do antropocentrismo surgiram com a filosofia clássica e perduram há séculos. É uma ideologia antiga, mas que deixou muitos resquícios na humanidade, e até os dias de hoje ainda há pessoas que compartilham dessa cultura, elevando o ser humano a um status superior a todas as espécies, o que fez com os animais fossem por séculos considerados máquinas.

A cultura antropocêntrica é tão forte que, mesmo com o surgimento da teoria evolucionista de Darwin, a qual pregava a igualdade entre seres vivos pelo grau de parentesco, alegando que todos são animais, inclusive os seres humanos e, mesmo com os argumentos de Voltaire, ilustre filósofo iluminista, sobre a capacidade de sentir dos animais e, ainda que a senciência animal tenha sido comprovada cientificamente, ainda sim o antropocentrismo sobreviveu, para evidenciar cada dia mais a regressão da raça humana.

O presente trabalho também demonstrou que, mesmo que muitos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro tenham um viés antropocêntrico, a confirmação da senciência animal, deu origem a outros dispositivos que reconheceram a capacidade de sentir dos animais, conferindo-lhes proteção jurídica contra atos cruéis. Dessa forma, gerou-se um conflito de normas que refletiu na natureza jurídica dos mesmos.

Assim, mesmo que sejam protegidos por dispositivos esparsos, ain-

²⁶CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 27.nov.2019

da continuam a integrar o regime das coisas, sendo tratados como bens móveis semoventes. Contudo, diante de tal conflito de normas abriu-se uma lacuna para que juristas começassem a questionar a algumas possibilidades, buscando uma forma de lhes atribuir uma natureza jurídica intermediária, ou seja, nem coisas, nem sujeitos de direito.

Chega-se então a conclusão de que os animais podem posicionar-se em uma categoria intermediária, tornando-os entes despersonalizados, uma vez que, tal mudança no ordenamento jurídico brasileiro em nada viola os direitos humanos, visto que, algumas entidades imateriais já possuem classificação de entes despersonalizados, como a massa falida, condomínios e espólio, por exemplo. Portanto, o que impede a referida mudança? É aí que se encontram os resquícios da ideologia antropocêntrica, que mexe com o ego dos seres humanos, atrasando qualquer avanço no sentido de garantir direitos aos animais não-humanos.

Com relação às práticas de abandono, é visível e notório o crescimento populacional de animais nos centros urbanos, um número que cresce mais a cada dia. Todavia, sem iniciativa do governo seja através de campanhas de conscientização à guarda responsável ou ajuda às Organizações de Proteção Animal, fica quase impossível controlar essa superlotação. O Poder Público juntamente com a população são corresponsáveis pelo problema, sendo assim, devem formar parceria e tentar resolver o problema da melhor forma possível.

Já com relação às práticas de maus tratos, conclui-se que a humanidade está cada vez mais perdendo o bom senso, não respeitando qualquer forma de vida. São atos que provocam indignação, porém, não há o que se fazer, diante da justiça falha que se tem hoje no Brasil, enquanto o ser humano não recuperar a sua civilidade e deixar de achar que está no centro do universo, os animais sofrem com tamanha falta de empatia.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CFMV. **Dia Nacional dos Animais conscientiza sobre a importância do bem-estar animal como direito**, 2019. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6022/secao/6>>. Acesso em: 25.nov.2019

BARBOSA, Márcio Cândido. A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos. **Revista Saber Acadêmico**, Vol. 22, p. 160.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 27. nov. 2019

CARVALHO, Andre Luis de Lima. Mentis Humanas, Mentis Animais e a Comunidade Moral: o darwinismo e a questão (zoo) ética. **Jornal Biosferas**

- **UNESP**, Disponível em: <<http://www.rc.unesp.br/biosferas>>. Acesso em: 18.nov.2019

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**, p. 603. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COURA, Kalleo. **A crueldade das fábricas de filhotes**. Revista VEJA, editora: Abril, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, p. 110. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de Direito. **Revista brasileira de direito animal**, Vol. 8, nº 14, p. 115-116. Salvador: Evolução, 2013.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Questões atuais sobre a substituição processual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, p. 93-94. Vol. 74, n. 3. Porto Alegre, 2008.

LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 1, n. 1, p. 179-180. Salvador/BA, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**, p. 510. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

MOL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 15. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

ORLANDO, Vanice Teixeira. **Guarda Responsável**. União Internacional Protetora dos animais, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 26. nov. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 5, p. 3. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 26. nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 23. nov. 2019.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Vol. 1, n. 1, p. 235. Salvador/BA, 2006.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. Natureza jurídica do bem ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**.

VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 61-62. Salvador/BA, 2016.